



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.009068/2002-95  
Recurso nº. : 154.356 (ex officio)  
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1992  
Recorrente : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.  
Interessada : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária  
Sessão de : 08 de agosto de 2007  
Acórdão nº. : 101-96.263

IRPJ-FALTA DE RECOLHIMENTO- Confirmado pela fiscalização não terem ocorrido as irregularidades apontadas pelo auto de infração, mas apenas erro material no preenchimento das DCTF, merece ser confirmada a decisão que cancelou a exigência.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO e VALMIR SANDRI e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausente justificadamente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº 10166.009068/2002-95  
Acórdão nº 101-96.263

Recurso nº. : 154.356 (ex officio)  
Recorrente : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.

## RELATÓRIO

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília submete à revisão necessária sua decisão, que julgou improcedente o auto de infração lavrado contra a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, mediante o qual se exige Imposto de Renda de Pessoa Jurídica correspondente ao 3º trimestre de 1998 e multa isolada, com base nos dados da DCTF.

Conforme descrito no auto de infração, as irregularidades apontadas dizem respeito à falta de recolhimento ou pagamento do valor de duas cotas de R\$ 3.501.396,54 vinculado ao débito (R\$ 7.002.793,08) do IRPJ, PA 01-07/1998, informado na DCTF do 3º trimestre do ano-calendário 1998, e falta de pagamento de multa de mora.

A empresa impugnou o lançamento, atribuindo a irregularidade apontada a erro de preenchimento da DCTF.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília cancelou o exigência, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite que condiciona a decisão à revisão necessária. Conheço do recurso.

Como se viu do relatório, trata-se de exigência apurada a partir de auditoria interna na DCTF.

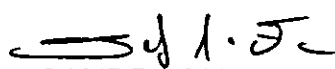
Conforme esclareceu a empresa, para o débito informado na DCTF original, apresentada em 04/11/98, e complementar, apresentada em 15/08/2001, totalizando R\$ 7.002.793,08, tem-se duas cotas no valor de R\$ 3.501.396,50 cada uma, compostas de IRPJ, cód 0220, e IRPJ-FINAM, cód 1825. Na DCTF original do 3º Trimestre/98 foi informado incorretamente o valor do débito de IRPJ. Por isso, apresentou uma DCTF Complementar alterando o valor do débito de IRPJ de R\$ 5.977.932,42 para R\$ 7.002.793,08, dividido em duas cotas de R\$ 3.501.396,50, quando o correto seria informar apenas a diferença.

Em procedimento de diligência levado a efeito por determinação do julgador de primeira instância, a fiscalização, verificando os documentos contábeis e fiscais da empresa, atestou que os valores do IRPJ vinculados ao débito informado na DCTF foram devidamente recolhidos e que houve foi equívoco (erro de fato) no preenchimento da DCTF do 3º trimestre de 1998, que deu origem ao auto de infração.

Uma vez confirmado pela fiscalização não terem ocorrido as irregularidades apontadas pelo auto de infração, mas apenas erro material no preenchimento das DCTF, merece ser confirmada a decisão que cancelou a exigência.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala as Sessões, DF, em 08 de agosto de 2007

  
SANDRA MARIA FARONI